

Processo n.: @RLA 17/00194892

Assunto: Auditoria para verificação da regularidade na arrecadação de receitas, organização administrativa da unidade e investimentos dos recursos previdenciários

Responsáveis: Márcio Pereira Teles, Jean Carlos Ozeika, Almir Fernandes e Francielly Scarmucin Caldas

Unidade Gestora: Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Timbó Grande

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 43/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do **Relatório DGE/COCG-II/Div.10 n. 204/2021**, que trata de auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Timbó Grande para a verificação da regularidade da constituição das receitas, despesas, com observância às leis, regulamentos e Estatuto do respectivo Fundo Previdenciário, relativo ao ano de 2016, para considerar irregulares, nos termos do art. 36, § 2º, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as divergências, as ausências, os empenhamentos, as contabilizações e os atrasos tratados nos itens 2.1.1 a 2.1.5, 2.2.1, 2.2.2, 2.3.1, 2.3.2, 2.4.1 e 2.4.2 deste Acórdão.

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas adiante relacionadas, **fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das sanções pecuniárias cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, I e II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **JEAN CARLOS OZEIKA**, Presidente do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Timbó Grande em 2016, CPF n. 026.932.989-70, as seguintes multas:

2.1.1. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face da divergência no Balanço Anual do exercício de 2016 retratando posição contábil do Ativo Financeiro (Balanço Patrimonial – Anexo 14) no tocante à conta Caixa e Equivalentes de Caixa, em desconformidade com o art. 85 da Lei n. 4.320/1964 (subitem 2.1 do Relatório DGE);

2.1.2. R\$ 1.684,66 (mille seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seiscentavos), em razão da ausência de realização das reuniões do Conselho Municipal de Previdência na periodicidade mínima mensal disciplinada em lei, em desacordo com o que dispõe o art. 47 da Lei (municipal) n. 716/2008 (subitem 2.2 do Relatório DGE);

2.1.3. R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude da ausência de convênio ou acordo de cooperação técnica para a operacionalização da compensação previdenciária com os regimes de origens, para propiciar a inclusão de tal estimativa no cômputo da avaliação atuarial, em desacordo com o art. 11, § 1º, da Portaria MPS n. 403/2008, conforme art. 9º da Lei n. 9.717/1998 (subitem 2.3 do Relatório DGE);

2.1.4. R\$ 1.684,66 (mille seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seiscentavos), pela ausência de recenseamento previdenciário nos moldes e periodicidade determinados pela legislação vigente, contrariando o art. 2º, VIII, da Lei (municipal) n. 716/2008, bem como o Decreto n.

7.078/2010, Anexo I, art. 7º, IV, X e XV, c/c Orientação Normativa SPS n. 02, de 31/03/2009, e arts. 15, II, e 9º da Lei n. 9.717/1998 (subitem 2.4 do Relatório DGE);

2.1.5. R\$ 1.684,66 (mile seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seiscentavos), devido ao empenhamento e à contabilização indevida na conta corrente/conta movimento do Fundo de Previdência de despesas estranhas à previdência municipal, como desconto para empréstimos consignados, em desacordo com a vedação imposta pelo art. 14, § 1º, da Portaria MPS n. 402/2008, estabelecida por força dos art. 9º da Lei n. 9.717/1998, bem como os incisos IV, X e XV do art. 7º do Anexo I do Decreto n. 7.078/2010 c/c os arts. 67 da Lei (municipal) n. 093/2006 e 85 da Lei n. 4.320/64 (subitem 2.6 do Relatório DGE);

2.2. ao Sr. **ALMIR FERNANDES**, Prefeito Municipal de Timbó Grande no ano de 2016, CPF n. 579.497.359-53, as seguintes multas:

2.2.1. R\$ 1.684,66 (mile seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seiscentavos, em face do atraso contumaz no recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e da alíquota suplementar, sem as devidas correções legais, em desacordo com o art. 42, XI e § 10, da Lei (municipal) n. 716/2008 c/c o art. 622, I a III, da Lei (municipal) n. 1.010/2013 – Código Tributário Municipal (subitem 2.8 do Relatório DGE);

2.2.2. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da ausência de recolhimento da contribuição patronal previdenciária e dos acordos de parcelamentos durante o exercício de 2016, em descumprimento ao art. 42, III e IV e § 9º, da Lei (municipal) n. 716/2008, consoante art. 40 da Constituição Federal (subitem 2.10 do Relatório DGE);

2.3. à Sra. **FRANCIELLY SCARMUCIN CALDAS**, Secretária de Administração e Finanças de Timbó Grande em 2016, CPF n. 008.760.029-39, as seguintes multas:

2.3.1. R\$ 1.684,66 (mile seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seiscentavos), pelo atraso contumaz no recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e da alíquota suplementar, sem as devidas correções legais, em desacordo com o art. 42, XI e § 10, da Lei (municipal) n. 716/2008 c/c o art. 622, I a III, da Lei (municipal) n. 1.010/2013 – Código Tributário Municipal (subitem 2.8 do Relatório DGE);

2.3.2. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido à ausência de recolhimento da contribuição patronal previdenciária e dos acordos de parcelamentos durante o exercício de 2016, em descumprimento ao art. 42, III e IV e § 9º, da Lei (municipal) n. 716/2008, consoante art. 40 da Constituição Federal (subitem 2.10 do Relatório DGE);

2.4. ao Sr. **MÁRCIO PEREIRA TELES**, Contador do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Timbó Grande no exercício de 2016, CPF n. 716.229.699-87, as seguintes multas:

2.4.1. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face da divergência no Balanço Anual do exercício de 2016 retratando posição contábil do Ativo Financeiro (Balanço Patrimonial – Anexo 14) no tocante à conta Caixa e Equivalentes de Caixa, em desconformidade com o art. 85 da Lei n. 4.320/1964 (subitem 2.1 do Relatório DGE);

2.4.2. R\$ 1.684,66 (mile seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seiscentavos), em virtude do empenhamento e contabilização indevida na conta corrente/conta movimento do Fundo de Previdência de despesas estranhas à previdência municipal, como desconto para empréstimos consignados, em desacordo com a vedação imposta pelo art. 14, § 1º, da Portaria MPS n. 402/2008,

estabelecida por força dos art. 9º da Lei n. 9.717/1998, bem como os incisos IV, X e XV do art. 7º do Anexo I do Decreto n. 7.078/2010 c/c os arts. 67 da Lei (municipal) n. 093/2006 e 85 da Lei n. 4.320/64 (subitem 2.6 do Relatório DGE).

3. Determinar ao **Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Timbó Grande**, na pessoa do seu atual Presidente, que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, comprove a esta Corte de Contas, por meio da remessa de documentos e informações, a adoção de procedimentos para regularização das seguintes situações:

3.1. Ausência de convênio ou acordo de cooperação técnica para a operacionalização da compensação previdenciária com os regimes de origens, para propiciar a inclusão de tal estimativa no cômputo da avaliação atuarial, de acordo com o art. 11, § 1º, da Portaria MPS n. 403/2008, instituída por força do art. 9º da Lei n. 9.717/1998 (subitem 2.3 do Relatório DGE);

3.2. Ausência de recenseamento previdenciário nos moldes e periodicidade determinados pela legislação vigente, conforme determina o art. 2º, VIII, da Lei (municipal) n. 716/2008 (subitem 2.4 do Relatório DGE).

4. Alertar ao Gestor do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Timbó Grande que o não cumprimento do item 3 desta deliberação implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Timbó Grande e ao Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos daquele Município, nas pessoas dos atuais responsáveis por essas unidades, que:

5.1. realizem a correção da base de cálculo da contribuição previdenciária dos filiados em função das faltas, de acordo com o art. 29, § 4º, da Orientação Normativa SPS n. 02, de março de 2009 (subitem 2.5 do Relatório DGE);

5.2. utilizem corretamente a base de cálculo das contribuições previdenciárias para os casos dos servidores efetivos que ocupam cargos comissionados, conforme o art. 42, § 4º, da Lei (municipal) n. 716/2008 (subitem 2.9 do Relatório DGE).

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG-II/Div.10 n. 204/2021**:

6.1. aos Responsáveis supramencionados;

6.2. ao Prefeito Municipal de Timbó Grande;

6.3. ao atual Presidente do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos daquele Município;

6.4. aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Timbó Grande e do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos daquele Município.

Ata n.: 4/2022

Data da Sessão: 16/02/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC